



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034873-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNALDO CÂNDIDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.432.

APELAÇÃO Nº 1034873-66.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

APELANTE: AGNALDO CÂNDIDO DA SILVA.

APELADO: BANCO AGIBANK S/A.

APELAÇÃO – Pedido de desistência do recurso.
ADMISSIBILIDADE: É o caso de homologar o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente. Art. 998, caput do CPC.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.58, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo relativo à ação revisional de contrato movida por Agnaldo Candido da Silva contra o Banco Agibank S/A., sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, inciso IV e, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

O autor apela (fls.158/164). Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões (fls.168/172).

O pedido de justiça gratuita feito no recurso foi indeferido, tendo sido concedido prazo para o recolhimento do preparo, para evitar a deserção (fls.175/176).

O autor apelante pediu a desistência do

recurso de apelação (fl.179).

É o relatório.

O recurso de apelação está prejudicado.

Diante da petição de fl.179 do apelante requerendo a desistência do recurso, é aplicável o disposto no art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

É o caso de homologação da desistência do recurso, considerando-se o pedido do recorrente.

Por tais razões, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência recursal manifestada pelo recorrente e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso de apelação, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR